

A CORREÇÃO MONETÁRIA: ALGUNS ASPECTOS

Byron Seabra Guimarães *

Nos primitivos tempos, o homem após os primeiros atos de idéias materializadas, passou à necessidade de troca dos produtos. Trocava produtos por produtos, praticando o que se denomina *escambo*. Claro que inicialmente, sendo bastante limitadas e escassas as mercadorias bem como às necessidades, o sistema escambiário mostrou pelo menos satisfatório.

Mas o desenvolvimento da mercancia, a especialização do trabalho, através da ampliação de mercados demonstrou dificuldades imensas na troca direta "mercadoria por mercadoria". Era o fator incoincidência de necessidades que tornava as operações irrealizáveis, entre os participantes. Urgia, pois, outra pessoa que se interessasse pelo produto desprezado por uma das partes.

O gênio humano, criador e criativo, elegeu um bem como meio de avaliação e substitutivo do instrumento de troca. Dizem ter sido o saldaí a palavra salário — o primeiro bem utilizado com esta dupla finalidade: facilmente divisível e guardado sem maiores problemas.

O sempre crescente aumento da mercancia obrigou o mesmo homem a substituir pelo ouro e a prata, vez que também facilmente divisíveis com vantagens suplementares: grande valor com pequeno volume e não desgastante. Para evitar-se o ataque ao bem circulante foi criado o papel representativo do valor: o cheque.

Logicamente não com a representatividade jurídica de hoje. Mas usado só por algumas pessoas, confiáveis e confiantes, umas nas outras.

Os intermediários na troca passaram a acumular funções de guarda e garantia destes instrumentos representativos da troca. Surgiram os bancos incipientes. Eles detinham o ouro e a prata e executavam ordens de pagamento provenientes de outras praças.

* Professor Assistente da Faculdade de Direito da UFG

Não podiam parar aí a agilização da vida mercantil. E criados papéis para documentar os bens que correspondessem ao padrão de troca: o papel moeda, cujo valor definido pelo próprio Estado, era imposto como "estável e permanente". Originário portanto de representatividade como um valor de troca que deveria ser permanente e sempre inalterado.

Todavia é imperativo sociológico que não há vontade estatal ou de seus representantes que tenham força impeditiva contenedora dos fenômenos sócio-econômicos. E, podem, quando muito, através dos efeitos, regulá-los mas, nunca transformar por lei, a realidade fática natural. O fato social surge, necessariamente, primeiro que a lei.

E dois fatos sociais são citados como precedentes para a transformação do pensamento econômico, acerca da representatividade do valor do papel moeda. Um deles, vinculado à história do direito, tem que o famoso caso do fornecimento de carvão para iluminação à cidade de Bordeaux, na França, durante a Primeira Guerra Mundial de 1918. O certo é que, antes, já em 1914, contratos celebrados não correspondiam mais à realidade econômica, trazida pela guerra, e o Conselho de Estado Francês permitiu a atualização dos valores contratuais para que ficassem mais consentâneos e verdadeiro o cumprimento do contrato. Nem o adquirente se loclopetava das dificuldades do fornecedor que não podia encontrar o carvão prometido pelo preço fixado. A histórica decisão alterou o mundo jurídico para a repercussão econômica nas obrigações, vez que, quanto mais distante o cumprimento da obrigação maior era a desvalorização do *quantum* devido ou mesmo prometido. Outro fenômeno foi a revolução industrial, demonstrando para a economia que o nominalismo monetário era importante para escritas incontrolabilidades que a moeda oficial perdesse o valor de troca nas operações que se sucediam em longo tempo. Era a industrialização rápida, contribuindo para o bem estar da população, na melhora do nível de vida, mas desencadeando um processo de desequilíbrio na vida, tanto econômica quanto social, e demonstrante de incontrolabilidade do valor troca para o Poder Público. Ou pelo menos em vários de seus efeitos.

O Estado ou pelo menos o poder público havia criado três categorias de moedas: 1ª a moeda-mercadoria, constituída de um certo nº de unidades de uma mercadoria ou certificados dela; 2ª a moeda de curso forçado, emitida pelo governo, que não pode converter-se a si mesma e não tem valor fixo em termos de padrão objetivo; 3ª a moeda dirigida ou regulada, emitida pelo governo e que, graças a um sistema de conversão, tem valor predeterminado em relação a um valor objetivo: o ouro ou a prata. Outros têm no entanto que a melhor maneira de conceituar a moeda é fazendo-o pelas suas funções. Tais como: instrumento de medida de valores, intermediária de trocas e reserva de poder de compra.

Contudo é certo que a moeda fornece uma unidade de cálculo, como elemento indispensável ao funcionamento da economia, para cotejar entre si, os valores dos diferentes bens e serviços. E só o fato de ser a moeda o veículo unanimemente aceito e até obrigatoriamente utilizado nas trocas, faz que ela represente, nos limites do território em que tenha curso, um determinado poder aquisitivo, que confere ao seu valor interno uma significação concreta e materializada, como efetivo instrumento de pagamento, e, permutável por uma quantidade determinada de bens ou de serviços.

Por isso que, quando a moeda deixa de, em determinado período de tempo, a corresponder a um determinado poder aquisitivo ou uma determinada quantidade de bens ou de serviços dizemos que há inflação.

Já na Inglaterra em 1575, o ato para manutenção dos colégios nas universidades nos distritos de Winchester e Eaton, previa que o pagamento de arrecadamento de terras, destinadas a essas duas escolas, deveria ser feito numa quantidade de dinheiro que correspondesse à cotação do melhor trigo e malte no mercado de Cambridge. Foi pelo menos a correspondência histórica para que a Alemanha, na inflação de 1918-1922, criasse legislação permissiva de que os preços de centeio, de trigo e de carvão, servissem de medida de valor nos créditos hipotecários.

Foi o reconhecimento de uma verdade inocultável: não existir mais a moeda que permitia ao possuidor, em intervalos de tempo, adquirir sempre os mesmos bens, com o mesmo número de moedas.

Forçou destarte, o fato, a que se deixassem de lado o rigor do nominalismo para o valorismo, ou seja, que o poder aquisitivo da moeda que tem de ser garantido nos negócios jurídicos, para não se fazer injustiça a um dos contratantes, principalmente nas avenças de longo prazo.

A nova ótica, do valorismo, a soma nominal mencionada no contrato serve como padrão de valor, como representação de um poder aquisitivo que as unidades do valor econômico tinham no momento em que se firmou o contrato.

Nem o direito positivo conseguiu chegar ainda a um sistema monetário capaz de realizar, por si mesmo, o ideal do valorismo. E observam que, nas situações críticas do mundo prático, quando o valor do prejuízo do credor é enorme e gritante, sempre se tem engendrado algum mecanismo jurídico de emergência para contornar o desastre da inflação perante os negócios e fatos jurídicos pendentes.

E foi no campo dos contratos que duas medidas surgiram para a tentativa de contorno do problema: a teoria da imprevisão e da escala móvel.

Assim que, passado o pesadelo da 1ª Grande Guerra, os tribunais europeus iniciaram a aplicabilidade a larga da cláusula *rebus sic stantibus*, sob color de que a lealdade e a confiança recíprocas deveriam presidir o cumprimento do contrato. Só o reajustamento das prestações contratuais poderia superar o desequilíbrio das prestações geradas pelas violentas transformações econômicas e monetárias impostas no mundo de pós-guerra.

E leis especiais começaram a ser criadas.

No Brasil mesmo — embora alguns digam ao contrário — temos exemplo da lei de Luvas (Decreto 24.150/34) em que se permitiu a renovação judicial de contrato locatício com arbitramento de novo aluguel, e ainda a ação revisional do mesmo aluguel, durante a vigência da relação, ex. locoto. Com isto, tenho que o legislador não disciplinou a correção da moeda, mas sim e só o reajustamento do preço da locação de imóveis comerciais e industriais “em face das condições de valorização do lugar” e “em virtude das condições econômicas do lugar” Também a jurisprudência da época reconhecia a incidência da cláusula *rebus sic stantibus* para os contratos de empreitada, “quando houvesse variações anormais no curso de mão-de-obra e materiais, dando elástica interpretação ao artigo 1.246 do Código Civil.

Mas, não bastava.

E o legislador criou a Lei 3.404/58 relativa à locação e a Lei 3.337/57, relativa a letras do Tesouro Nacional, isto, dando foros legais aos contratos em escala móvel. Era a possibilidade de incluir-se nos próprios contratos de previsão de reajuste das prestações inicialmente estipuladas, de acordo com certos índices previamente determinados ou mesmo determináveis. Muito usada nas locações prediais enquanto a liberdade contratual em matéria de remuneração do pacto locativo.

Mas a jurisprudência fez certa resistência. Principalmente por considerá-la infrigente da Lei de Usura e da ordem pública monetária.

Ainda a correção do ativo imobilizado admitida, em caráter facultativo, pela Lei 3.470/58 não era correção monetária.

Agora, que usamos a expressão, temos que é válida a crítica de ser ela imprópria, eis que significa tão-unicamente, *reavaliação*, pois se não altera a moeda, sim reavalia em termos de moeda tal ou qual débito. Representa, pois, a correção monetária uma atualização de valores do débito, tendo em vista as variações do poder aquisitivo da moeda nacional durante o período considerado, ou como querem outros, em definição de maior senso jurídico "é a atualização do valor real da moeda, tendo-se em vista a data do entabulamento do vínculo e a da execução da prestação".

Faz-se o devido corretivo que mantém atualizado, no tempo, o valor da moeda como padrão de poder aquisitivo.

Todo o estudo da indexação poderá ser feito, se quiserem, nas lições de *marshali* (*remédios para as flutuações dos preços em geral*) ou em *irving* (*ciência social*). A indexação é tão desmensurada que o Min. Victor Leal, tempos atrás, realizou pesquisa na legislação brasileira e encontrou mais de 60 leis sobre a matéria. De 1978 para cá outras águas passaram.

Não adianta falarmos também aqui — mesmo não sendo meta nem norte da compilação — que o artigo 947, § 1º do Código Civil permitia como lícito às partes estipularem que o pagamento se efetuasse em certa e determinada espécie de moeda, nacional ou estrangeira, e só revogado o artigo pelo Decreto nº 23.501 de 27 de novembro de 1933; como também não adiante que a Constituição Federal de 1946 continha dispositivo sobre a revisão dos proventos da inatividade, ou, a revisão da dívida de alimentos, autorizada pelo art. 440 do Código Civil; o reajustamento de pensão, pelos acidentes no trabalho; o reajustamento dos preços em obras públicas contratadas pelo Estado; revisão do cálculo da contribuição de melhoria; a aposentadoria móvel da lei Orgânica da Previdência Social, pois foi só em 1964 quando o Ministro Roberto Campos — *aqui vale a piada acerca da Prof. Sandra Cavalcante* — empreendeu a reforma econômica brasileira pelo processo que ele mesmo denominou de "cirurgia econômica sem anestesia", que a correção monetária implantou-se no País e ainda hoje permanece — com perspectivas cada vez maiores, integrando o discutível modelo econômico escolhido. E em 1964 o governo federal criou as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional de valor nominal reajutável, periodicamente, determinando a correção monetária das dívidas fiscais e dos débitos para com as caixas de aposentadoria e pensões. Tudo por força da Lei 4.357/64.

A ampliação foi avassaladora: Correção Monetária nas dívidas de valor; nos contratos de execução sucessiva e diferida no tempo; locação predial; incorporação de imóveis; plano nacional de habitação; desapropriação; indenização por seguro. Os advogados pediam a correção monetária para as dívidas de quantia. Os magistrados Brasileiros realizaram simpósio no Rio de Janeiro e aplaudiram a correção monetária no tocante às chamadas dívidas de valor e pediram a necessidade de providência legislativa para as dívidas pecuniárias. O próprio Supremo Tribunal Federal no "Diagnóstico para a Reforma do Poder Judiciário" ao analisar a crise do Poder e a crise da ordem jurídica salientou que "a pleora de processos cíveis, entre mais razões que a explicarão, encontra estímulo no desgaste do poder aquisitivo da moeda e da inexistência da atualização ou correção monetária das condenações. Obrigado pelo Estado a recorrer-lhe à Jurisdição, para obter reparo de lesão de seu direito, o demandante obtém reparação incompleta e desvaliosa pela indispensável demora da demanda com benefício do litigante sem razão. Essa evidente falha na "Aplicação de Justiça cumpre ser prontamente eliminada".

E foi como por base do diagnóstico que o próprio Supremo Tribunal Federal, já entendido estarmos na era da inflação, e a estabilidade da moeda sendo ficção, não podendo mais nem tendo o valor de realizar a função de medida universal e constante em relação aos bens, procedeu como que a enorme revolução econômico-Judiciária. Passou a, vendo situações onde a injustiça se mostrava mais gritante, harmonizar soluções extraídas dos princípios dos próprios institutos jurídicos em jogo. Fê-lo nos alimentos. E, se não bastasse a tradição de nossa lei, passou a considerar a inflação a causa justificadora de aumento das necessidades do alimentando. Depois, foi à responsabilidade civil e considerando-a dívida de valor e corrigindo os efeitos inflacionários sobre a indenização do ato ilícito, deslocou o momento da avaliação dos danos, do dia do evento, para o dia da perícia ou mesmo da sentença. Sumulou: 314.

No campo da responsabilidade civil foi que, o judiciário, antes do legislador, foi mais sensível, entre nós, ao fenômeno da desvalorização da moeda. E, enquanto a lei permanecia fiel ao mito do nominalismo monetário, os juizes tiveram a percepção bastante para compreender a que injustiças conduziria o apego a um dogma que os fatos desmentiam. A Jurisprudência adotou a teoria das dívidas de valor, para distingui-las das dívidas de dinheiro. Dizia: "dívida de dinheiro é a provinda de "obrigação concreta; quem deve soma de dinheiro, tem de prestar moeda." Dívida de valor é a provinda de obrigação abstrata, de natureza adaptativa: será adimplida com o correspondente e ao exato preço da coisa é época do pagamento."

Estava desprezado o nominalismo monetário.

No esforço de fazer prevalecer critérios de justiça sobre o critério legal, rompeu com dogmas, num caso de desapropriação, onde mandou que se procedesse a nova avaliação do imóvel desapropriado, só porque o laudo era antigo. Pós abaixo a idéia de que o juiz da execução deve ater-se à expressão gráfica da sentença exequenda.

Várias hipóteses são relacionadas pelos doutrinadores, em aplicação da correção monetária, jurisprudencial, sem previsão legislativa: o cálculo das indenizações por responsabilidade civil pela moeda ao tempo da liquidação; venda de imóveis fora das modalidades previstas no Plano Nacional de Habitação; prestação de serviços profissionais;

compra e venda de bens imóveis; rescisão de contrato de compra e venda; apurações de haveres; notas promissórias com cláusula de correção em pacto adjeto; débitos trabalhistas cuja sentença tivesse sido proferida antes do Decreto-Lei 75, de 1 966; desapropriações por interesse social; vintena do testamenteiro; restituição do imposto devidamente pago.

Com o advento da L. 4 686, de 1965, que instituiu a correção monetária para as indenizações de desapropriação, e também da Lei 5 670 de 1971, mandante calcular a atualização da indenização a partir da lei que a instituiu, firmou-se, por vários anos, a orientação do Supremo, esposante ao princípio da reserva legal. Vale dizer: o *Supremo* só tinha como admissível a correção monetária quando autorizada por lei.

Já em 1975, em memorabilíssima decisão o plenário do *Supremo* em quase unânime votação, considerou artificial a diferença entre o regime das indenizações de danos pessoais e danos materiais. Proclamou que era imoral o enriquecimento do devedor que se valia da demora do processo para locupletar-se do prejuízo do credor, gerado pela inflação. Surgiu outra súmula. A 562.

Estava aberto o caminho.

Aplicou a correção monetária à reparação dos ilícitos contratuais. Em certas dívidas de dinheiro — casos especiais — submeteu à atualização, nas hipóteses de mora e conduta irregular do devedor, por equiparação ao ato ilícito e transformação em dívida de valor, como por exemplo, no abuso de emissão de cheque sem a suficiente provisão de fundos.

Pari e passu com a jurisprudência estava a doutrina, à sua quase unanimidade também, defendendo a tese da ampla liberdade das partes em convenicionar a correção monetária dos débitos, sendo a *fortiori* lícita a fixação do próprio Estado (unidade federada) para remunerar os seus próprios serviços judiciários, considerando ainda que as normas federais específicas sobre a correção monetária não eram exaustivas, nem estabeleciam um *números cláusus* de hipóteses em que ela podia ser cobrada. Pelo contrário, eram e são normas explicitantes que revelam a existência de princípio geral favorável à correção monetária e deve ser considerada legítima e válida em todos os casos em que a lei não a proíba, expressamente.

Neste vetor de forças surgiu o parcimonioso texto da lei nº 6 889, de 8 de abril de 1981, onde em cinco artigos preceitua que nas execuções de títulos de dívida líquida e certa a correção monetária será calculada a contar do respectivo vencimento, em redação nem clara nem perfeita em técnica legislativa ou mesmo de linguagem.

Certo, todavia que a *mens legis* mandou incidir a correção monetária sobre as decisões judiciais, como instrumento atual para evitar-se o empobrecimento do credor e o enriquecimento do devedor, imotivadamente.

O uso da expressão “decisão judicial” pode e levou a interpretação de que ela seria utilizável somente nas condenações, excluído o alcance da nova lei a execução de títulos extrajudiciais, vez que nestes processos não há sentença de mérito. Não é, todavia, a intenção legislativa. A expressão genérica “decisão judicial” em sentido lato são todos os atos que o juiz realiza no caminhar do procedimento, perante ao processo. Não só através de atos decisórios o órgão judicial admite a formação da relação processual e lhe dá curso, desde a formação até a extinção, com ou sem prestação jurisdicio-

nal de mérito. A abertura do processo executivo nasce de ato decisório do juiz, o qual examina as condições de procedibilidade e admite, na decisão, o desencadeamento da atividade da coação estatal sobre o patrimônio do devedor em favor da realização do direito do credor. A execução forçada não depende necessariamente de prévia existência de sentença de mérito, nem exige final decisão condenatória para o pagamento da dívida. O certo é que o processo executivo também termina por uma sentença que, sem ser de mérito, põe termo à relação processual, como determina o artigo 795 do Código de Processo Civil, e, depois de reconhecer que houve a satisfação integral do direito do credor. Na execução forçada o débito é o objeto, como também o é, no processo pendente de decisão judicial, no mesmo e igual sentido da vinculação dele à relação processual, que só vai extinguir com uma sentença proclamatória da exaustão da prestação jurisdicional.

Não se pode duvidar que a Lei 6 899 se aplica indistintamente aos processos de conhecimento e de execução forçada.

A doutrina tem ensinado que o conteúdo da obrigação, sob o aspecto passivo, é uma dívida: o dever de executar certa prestação. A prestação é determinada, pois do contrário a obrigação se torna nula.

Já os romanos tripartiam o conteúdo da obrigação em *dare* (transferir a propriedade ou constituir direito real), *facere* (atuar positiva ou negativamente) e *praestare* (responder e garantir). Assim, a determinação era requisito comum a todas as prestações. No nosso artigo 1 533 do Código Civil, aparece associada ao objeto da obrigação, a prestação. Considera-se pois a dívida líquida quando o seu objeto (a prestação do devedor) for determinado. O objeto da prestação divide-se, à sua vez, em imediato (a atividade de dar, fazer e prestar) e mediato (o próprio bem devido). O objeto imediato da prestação comporta a classificação básica em prestação de coisa e prestação de fato: ação do devedor consistente na entrega de uma coisa e a realização ou abstenção de atividade.

A determinação que a lei menciona não se refere a esse objeto, mas ao objeto mediato (a coisa ou fato que o obrigado deve prestar). Sendo um corpo certo a determinação se efetua mediante sua individualização ou descrição: se for coisa da mesma espécie leva-se a cabo a determinação da espécie.

Os demais requisitos da prestação (possibilidade, licitude, patrimonialidade) não fazem parte dos elementos do conceito de dívida líquida e certa, vez que a certeza respeita à existência da obrigação, imposta pela lei ou adotada pela vontade.

A correção monetária nas execuções de dívidas líquidas e certas tem como pressuposto o cumprimento futuro da prestação vencida (adimplemento retardado), e não das perdas e danos devidos pelo inadimplemento definitivo e pelo adimplemento inexacto. O atraso no pagamento é o estado em que se encontra a relação jurídica quando, vencido o prazo dentro do qual a obrigação deveria ser cumprida, o devedor não a satisfaz e não se tem certeza de que a executará. Atualiza-se a dívida para ser paga, bem como a dívida não integralmente paga, inclusive por falta de correção monetária. A rigor, a correção monetária não é acessório da dívida, e sim a medida de sua extensão real, em consequência da depreciação ou valorização monetária. Se o nominalismo assegura que um cruzeiro é sempre igual a um cruzeiro, ainda que perca continuamente o

valor, em relação a outras moedas, e o poder aquisitivo, no plano interno, a correção monetária exprime a diferença de valor da unidade monetária, em datas diferentes, enquanto os juros crescem a prestação principal como retribuição pelo uso do dinheiro do devedor (compensatórios), ou ressarcimento do dano ocasionado ao credor pelo atraso no pagamento (moratórios), embora não se alegue prejuízo (artigo 1.064 do Código Civil). Por razões diversas, os débitos pecuniários dão origem aos juros, que se consideram frutos civis, produzidos dia a dia.

Por isso que a lei 6.899 regulou o cálculo da correção monetária fazendo duas distinções para o marco inicial da contagem, a saber: a) nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção deverá ser contada a partir do "vencimento" da obrigação (artigo 1º e § 1º); b) nos demais casos, isto é, nos casos de obrigações que não ensejam execução, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação (artigo 1º, ; 2º).

Em outro artigo, o 4º, determina que suas normas sejam aplicadas "a todas as causas pendentes de julgamento".

Como já criticado em outro local, aqui também o legislador não merece encômios. A expressão "causas pendentes de julgamento" pode levar o intérprete a pensar que, como o processo de execução não se submete à sentença de mérito, a regra não o alcançaria, mas tão só aos processos de conhecimento, ainda não definitivamente julgados.

Não é vero, contudo. Pelo artigo 1º e seus parágrafos o legislador teve em conta dar o maior alcance possível à aplicação da correção monetária, fazendo aquela referência expressa à execução de títulos de dívida líquida e certa.

E se no processo de execução não se encerra com um julgamento de mérito, encerra-se todavia, com uma sentença de conteúdo formal, na qual o órgão julgante reconhece haver completado a prestação jurisdicional com inteira satisfação do direito do credor (Código de Processo Civil artigo 795). Por tal que o processo de execução — seja de título judicial ou extrajudicial — mesmo que não tenha atingido a completa satisfação do direito do credor é, também um causa pendente de julgamento, para os fins do artigo 4º

Outra questão na qual duas correntes se formaram foi a fixação do marco inicial do cálculo da correção monetária para os processos pendentes. A primeira corrente, entendendo que nos termos do § 1º do artigo 1º, a lei 6.899 mandava calcular a correção desde o vencimento do título, mesmo que tal tivesse ocorrido antes da vigência da lei nova; a outra, entendendo que, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, aplicava-se o § 2º do mesmo artigo 2º, só tendo aplicação aos títulos que vencessem após a sua vigência; e para os processos pendentes, o cálculo só poderia ser feito a partir da data da vigência da lei nova.

As duas correntes estavam pois em antagonismo. Este antagonismo foi gerado por outro fator legal, trazido na mesma Lei 6.899. Era a vinculação à pergunta feita por todos: a Lei 6.899 é auto-executável? vez que ela mesmo no artigo 2º atribuía ao Poder Executivo a regulamentação, em sessenta dias, da "forma pela qual será efetuado o cálculo da correção monetária".

Como o prazo fixado pela lei transcorreu em branco, outras duas correntes ainda se formaram: uma, dos que entendiam que a lei não poderia entrar em vigor sem a re-

gumentação e a outra que sim. A jurisprudência logo se firmou pela segunda opção e fixou o entendimento que a lei 6 899 era de ordem pública e destinava-se a ter incidência imediata sobre todos os processos. Se a fixação dos índices foi deixada pelo legislador a critério de regulamentação do poder executivo, a falta da regulamentação não podia ser considerado impecilho à aplicação da lei nova, principalmente levando-se em conta que o artigo 4º estipulava que sua entrada em vigor ocorreria na data de sua publicação. Duas questões distintas pois, a um só tempo: marcado o dia inicial da vigência da lei, ela mesmo facultou (veja-se, faculdade processual não obrigação processual) prazo. Antes, no tempo, já havia precedente com a lei 5 488/68 que também havia instituído a correção monetária para as indenizações de seguro. Como o poder executivo não a regulamentou no prazo, o Supremo Tribunal entendeu que “a omissão indefinida do poder Executivo não pode produzir a consequência de frustrar a vontade da lei”.

Mais que isto. Em a correção monetária, a falta de regulamentação dos índices não é óbice da aplicabilidade visto a existência da lei 6 423/77 que determina observação nas variações dos valores das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, como critério geral de determinação da atualização monetária, sempre que seja cabível esta, quer por estipulação negocial ou por disposição legal.

Este problema se agravou com o advento da regulamentação, mesmo fora do prazo — regulamento no Decreto nº 86 649, de 25 de novembro de 1981. E que o artigo 3º dispôs que “nas causas pendentes de julgamento à data da entrada em vigor da Lei 6 899/81 e nas ações de execução de títulos de dívida líquida e certa vencidos antes do advento da mesma lei, mas ajuizados a partir do início de sua vigência, o cálculo a que se refere o artigo 1º será feito a partir de 9 de abril de 1981 — data pois da publicação da lei 6 899.

Piorou porque entenderam uns que, na regulamentação da lei 6899 o poder Executivo foi além da permissibilidade legal, e, enquanto devia, só regulamentar, ele, extravasando, passou a legislar.

O pensamento não era válido. Ou não é válido.

Como já afirmado aqui, a lei 6 899 teve eficácia plena e imediata. Não porque a jurisprudência assim entendesse, mas, sim, porque, bastante em si mesma, e até apesar da determinação inscrita no artigo 3º, no sentido de que fosse regulamentada no prazo de sessenta dias. A jurisprudência sim fez, só o entendimento certo, da eficácia legal. A lei encerrando uma possibilidade de atuação sozinha, sem o decreto regulamentador, e só por injunção do próprio ordenamento jurídico, ela devia ser aplicada. Desnecessário é afirmar que o regulamento não cria nem direitos nem obrigações, devendo, mesmo, sempre, estar sim, subordinado à letra e ao espírito da lei. O que ele pode e deve é desenvolver os preceitos e os pensamentos nela contidos, provendo a sua fiel execução. É na lei que se há de encontrar necessariamente todos os seus requisitos essenciais, tendo em linha de conta que o decreto regulamentar não é veículo adequado para preencher, inovando, o comando legal. O regulamento atrela-se ao mandato legal e não podendo transcender aos seus limites, pode minudenciar o conteúdo para permitir melhor aplicação dela, a lei.

Basta uma observação percuciente para se constatar que a lei não criou os critérios naturais para a incidência da correção monetária, mas, de forma sistemática, vendo

que a norma jurídica é extraída do complexo de leis, e atos em vigor, no direito com um todo, um sistema pleno, unitário e harmônico, a lacuna é preenchível. Como já analisado.

Voltemos, pois, a problemática do dia fixado para regras do cálculo da correção monetária.

E, voltando, temos outro fato lacunoso na norma, ou, pelo menos outro fato de interpretação em dúvida na norma.

A lei 6 899 é processual?

Se for, basta invocar-se o direito intertemporal para isolamento dos atos anteriores. Mas, pelo contrário, se for material, porque manda atualizar o débito — que é um QUID da indenização — expressão é monetária — torna-a em lei material.

Tenho, máxima venia, que ela contém normas de direito material mas contém também de direito processual.

O QUID é individualmente direito material. Não se discute.

Mas, toda norma processual é, em princípio, de aplicação imediata, o que, na verdade, não EXCLUI o princípio da irretroatividade já que seus efeitos — imediato e irretroatividade — não são contraditórios e nem se excluem mutuamente.

A doutrina ensina que a base fundamental do direito transitório reside, exatamente, na distinção entre efeito retroativo e efeito imediato. Se atinge *facta praeterita* é retroativa; se *facta pendentia*, devem ser distinguidas situações anteriores à mudança da lei, que não podem ser atingidas sem retroatividade, e situações posteriores, para as quais a lei nova, aplicando-se, tem efeito imediato.

Tomo pois a dizer que o processo, sendo uma seqüência do caminhar do procedimento, tanto no tempo quanto nos atos, em busca incessante da sentença, deve ser tratado em presença dessa complexidade jurídica, exatamente para fixar a eficácia imediata da lei, nova perante esse processo. Assim, se a relação jurídica processual já se constituiu e se extinguiu definitivamente, a ela será estranha a lei nova, mas, pelo contrário se a constituição estiver pendente de sentença, a regra será a “aplicação imediata”, respeitado o período de vigência da lei anterior. E, cogitando-se de efeitos da relação jurídica processual já constituída, a norma é que a lei nova não pode, sem retroatividade, atingir os efeitos já produzidos sob a lei anterior.

Ademais, a Constituição Federal só proíbe a retroatividade da lei quando sua eficácia venha a ferir a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (Constituição Federal, artigo 153, § 3º).

No mais é possível a edição de norma legal retro-operante, desde que a vontade do legislador seja explícita, clara, não duvidosa. E, se tal existe, vale o princípio universal de direito: as regras legais devem ter incidência apenas a partir de sua vigência.

Também é ensinado que o efeito da mora, e especialmente o efeito da mora depois de instaurado o processo judicial, não é resultado do contrato ou do fato jurídico primitivo. O contrato regula a situação dos direitos e das obrigações durante a sua vigência normal, e, enquanto isto acontece, ele, contrato, é a lei das partes, de modo que, nenhuma outra lei pode violar o universo jurídico do próprio contrato, como ato jurídico perfeito e como direito adquirido. Todavia, a regulamentação da mora e das suas conseqüências forma, antes, uma nova situação cujo regulamento já não depende

do contrato, mas sim e diretamente da lei. De tal sorte que, quando a lei nova se refere a um estatuto legal, como nos juros moratórios a regra é de aplicação imediata às situações pendentes. O que não significa retroatividade à eficácia. Ou como dizem é a hipótese da lei 6 899, baixada para regular exatamente um estatuto legal: o da cobrança judicial em regime de inflação permanente.

Daí porque o Supremo Tribunal julgou, não obstante a lei 6 899, que a norma legal que manda calcular a correção monetária desde o vencimento da dívida não podendo retroagir, não tem aplicação senão em as ações que houverem sido ou vierem a ser ajuizadas a contar do início da lei nova. Nas ações preexistentes, esse início de vigência é que se há de considerar como o termo inicial de cálculo para a correção monetária.

Outro aspecto da lei 6 899 que tenho merecedor de apreciação foi o da discussão se só seria possível a sua aplicação antes da *res iudicata*, ou, se seria admissível também nas execuções de sentença, mesmo se não constasse do julgado executando qualquer menção à correção monetária.

No problema temos que distinguir: a sentença que negou expressamente a correção monetária, da sentença que foi apenas omissa a respeito da incidência da correção monetária.

Se a sentença está no primeiro caso, e a sentença havia negado expressa a correção monetária por falta de lei que a autorizava ao tempo de sua prolação, a coisa julgada não impede que a partir da lei nova permissiva o credor reclame a apuração da correção monetária. E não impede porque a mora do devedor, após a condenação judicial, cria uma situação jurídica de caráter continuativo, alterando dia a dia, o prejuízo do credor e a responsabilidade do devedor. Essa situação continuativa, torna o devedor passível em alteração em seu relacionamento com o credor, vez que o artigo 471, I, do Código de Processo Civil, excluindo de maneira proibitiva a proibição à reapreciação do juiz em as relações jurídicas continuativas, sempre que sobrevenha modificação no estado de fato ou no estado de direito, "poderá pedir a revisão do que foi estatuído" "na sentença".

Se a sentença pois negou a correção porque não havia lei permissiva, esta, já existentes, não importa em violação da *res iudicata*, que se passe a corrigir o valor da condenação. Os efeitos da coisa julgada perduram só e enquanto os fatos e o direito sejam os mesmos que originaram a sentença. Se a evolução de fato e de direito criou nova situação, sob regime de direito novo, nada impede também a solução nova.

Revela notar ainda que a correção monetária como constante da lei 6 899 não é consequência da sentença ou da condenação judicial. E, ainda redizendo, imposição de lei de ordem pública, cujo pressuposto é só a existência objetiva de uma relação processual pendente.

Se de outra parte, a situação for de apenas omissão da sentença, claro que sendo omissa não se pode falar em coisa julgada, eis que esta não existe sobre objeto que não foi discutido e decidido.

Já no encontro dos Tribunais de Alçada do Brasil, a assembléia teve o entendimento: a) a lei 6 899/81 é aplicável, de imediato, às causas pendentes de julgamento,

estabelecido, porém, o termo inicial da correção monetária à data da vigência do citado diploma legal, 9 de abril de 1981; b) a aplicação da correção monetária independente do pedido da parte."

Com tal assentamento está em verdade sendo dito: enquanto não extinguir a relação processual pela satisfação integral da prestação a que tem direito o credor, seja em execução de título extrajudicial, seja em execução de sentença, há processo pendente e portanto capaz de autorizar a atualização monetária da lei 6 899.

Mas, a lei vai mais longe. Nas dívidas de dinheiro ou que em dinheiro se convertam, os juros são acessórios naturais e necessários, a cuja imposição o devedor moroso não pode fugir, mesmo sem pedido expresso do credor. E a imposição da correção monetária em nada afeta a incidência dos juros. Estes são buscados para cobrir os danos da mora, enquanto a correção monetária, não tendo caráter reparatório, apresenta-se somente como critério de determinação do valor atual da dívida. Sendo a dívida corrigível, seu valor em realidade não é o originário no tempo, mas sim o resultante da atualização, pelo próprio tempo, à atualização de sua expressão monetária.

Custas e honorários advocatícios, sendo ônus da sucumbência, e, portanto acessórios fictos processuais; expressamente são corrigíveis.

No mesmo encontro dos Tribunais de Alçada, já há pouco citado, houve assentamento que também entendo válido. Não incide a correção monetária sobre a comissão de permanência utilizada pelo sistema bancário, exatamente para a remuneração do capital mutuado. E não existe porque as operações bancárias não se sujeitam ao limite remuneratório estipulado para os juros legais. Sob controle do Conselho Monetário Nacional, os bancos determinam, a título de comissão de permanência, as já reais taxas com as quais se protegem da desvalorização da moeda. Um *bis in idem* seria antijurídico. Embora aqui deva eu dizer que o problema da comissão de permanência mereça um estudo especial.

No mais, não vejo a lei 6.899 revogar ou modificar a teoria das dívidas de valor, fundadas, como já dito, no próprio sistema do Código Civil. E não são só elas, mas também todas as demais reguladas em leis próprias, tais como as dívidas fiscais, as desapropriações, as indenizações de seguro, dívidas do SFH, nem como marco inicial do cálculo na reparação do dano causado por ato ilícito, ou mesmo sobre a indenização dos processos pendentes ajuizados posteriormente.

As dívidas de valor, visto, foram protegidas pela longa criação jurisprudencial. Antes da lei.

A incidência da lei 6 899 está diretamente ligada às dívidas de dinheiro que, até a sua vigência não contavam com um sistema de proteção contra a corrossividade inflacionária durante a pendência do processo judicial, ou melhor dizendo, durante o período em que o aspecto externo da jurisdição se vê realizado: processo-juiz.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1 - BATISTA, Joaquim de Almeida e Sonia Maria Hase. *Jurisclível do STF - volume 107*

2 - FARLA, Werter R. *Ajuris*, vol. 23

3 – FERREIRA, Ademir Canali. *Ajuris*, vol. 22

4 – GIL, Otto. *Ajuris*, vol. 20

5 – HASE, Sônia Marcia e Joaquim de Almeida Baptista. *Juriscível do STF* - vol. 107

6 – LACERDA, Galeno. *Ajuris*, vol. 4

7 – JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Juriscível do STF*, vol. 111

8 – WALD, Arnaldo. *Revista de Direito Civil*, vol. 15; *Ajuris*, vol. 18; *Revista de Processo*, vol. 4.